

Inquérito Civil n. 06.2021.00002092-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e NATURAL LAVANDERIA E BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 23.958.124/0001-80, com sede na Rua Prefeito Ambrósio Losi, n. 141, Galpão 1, Centro, Laurentino/SC, representada por Gilmar Rodrigues, brasileiro, em união estável, empresário, nascido em 5/7/1977, portador do RG n. 2.917.186 e do CPF n. 863.883.209-53, residente e domiciliado na Rua Ângelo Slomp, 193, Sumaré, Rio do Sul/SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00002092-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

<u>CONSIDERANDO</u> que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1°, inciso III, da CF);



<u>CONSIDERANDO</u>, que o art. 225, § 3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que meio ambiente segundo o art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que a mesma legislação federal, em seu art. 3º, inciso III, define como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bemestar da população, b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, c) afetem desfavoravelmente a biota, d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente, e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, independentemente da existência de culpa, sendo o poluidor obrigado a indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana é crime, punido com reclusão de um a quatro anos, e multa, conforme art. 54 da Lei n. 9.605/98;

<u>CONSIDERANDO</u> que a poluição hídrica é fator de grave preocupação ambiental, uma vez que os riscos associados ao consumo de água contaminada podem ocasionar e disseminar doenças entre os seres humanos, bem como ocasionar a morte de espécies aquáticas;

CONSIDERANDO que em vistoria realizada no dia 26-10-2020, servidores do IMA/SC constataram que a empresa não teria apresentado as



condicionantes da Licença Ambiental de Operação n. 9592/2018 nos prazos estabelecidos pelo Órgão Ambiental, bem como estaria causando poluição no Rio Itajaí do Oeste, decorrente do despejo de efluentes provenientes de lavanderia;

<u>CONSIDERANDO</u> que diante das constatações realizadas foi lavrado o Auto de Infração Ambiental n. 13906-D, em desfavor da empresa;

<u>CONSIDERANDO</u> que, no caso concreto, é necessário adotar medidas a fim de evitar novas infrações/crimes ambientais, bem como reparar o dano causado relativo à poluição hídrica no local;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este termo tem como objeto, em suma, o impedimento de novos atos lesivos ao meio ambiente com o lançamento de efluentes provenientes de lavanderia no Rio Itajaí do Oeste, no Município de Laurentino/SC, pela empresa Natural Lavanderia e Beneficiamentos Têxteis EIRELI.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIA:

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA, compromete-se a seguir rigorosamente as seguintes obrigações:

I - Adotar imediatamente as providências que se fizerem necessárias para evitar nova contaminação das águas, seguindo também as orientações apresentadas pelo órgão ambiental competente na Licença Ambiental de Operação e promovendo as correções necessárias na Estação de Tratamento de Efluentes – ETE existente, a fim de garantir eficiente remoção de contaminantes possivelmente presentes;



II – <u>Cumprir rigorosamente as condições estabelecidas na Licença</u>
 <u>Ambiental de Operação n. 9592/2018</u>;

III – Apresentar a esta Promotoria de Justiça semestralmente, pelo período de 2 (dois) anos <u>a contar da assinatura deste ajuste</u>, laudo físico-químico do efluente, cuja coleta deverá ocorrer na entrada e saída da ETE, juntamente com relatório técnico do profissional responsável pela análise, acompanhado de ART.

3 DA MEDIDA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANO MORAL COLETIVO

CLÁUSULA TERCEIRA: Como medida indenizatória pelo dano moral coletivo praticado à sociedade em razão do lançamento irregular de efluentes no Ribeirão Laurentino, impactando negativamente a fauna, a flora, o solo e a água, a compromissária se compromete a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelada em 10 vezes, inciando-se em 15.07.21, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual 1.047/87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, mediante o pagamento de boletos bancários a ser emitido por esta Promotoria de Justiça

Parágrafo único: A COMPROMISSÁRIA compromete-se a encaminhar por meio do e-mail desta Promotoria de Justiça (riodooestepj@mpsc.mp.br), ou via whatsapp, o comprovante de pagamento do boleto bancário, em até 5 (cinco) dias após o vencimento.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra os COMPROMISSÁRIOS, no



que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA QUINTA: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada violação (itens I a III da Cláusula Segunda e Cláusula Terceira), cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA SEXTA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

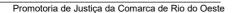
CLÁUSULA SÉTIMA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Rio do Oeste, 28 de junho de 2021.

[assinado digitalmente]
RENATA DE SOUZA LIMA
Promotora de Justiça

NATURAL LAVANDERIA E BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS EIRELI Representada por Gilmar Rodrigues Compromissário





Testemunhas:

GREICE KELLY GAMBA
Assistente de Promotoria de Justiça

NATALIA CIPRIANI
Assistente de Promotoria de Justiça